



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2073246 - RS
(2022/0044805-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FERNANDA MANUELLA BORNHAUSEN
ADVOGADOS : JUSCELINO CLAYTON CASTARDO - PR042201
DANIEL FERNANDO PASTRE - PR042216
AGRAVADO : FMM - ENGENHARIA - EIRELI
ADVOGADO : EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO - PR030591
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS DE SOUSA MIRANDA CARDOSO - SC011822B

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. OFENSA AO ART. 1.022 DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. COBRANÇA DE LUCROS CESSANTES. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM MULTA CONTRATUAL. TEMA N.º 970 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Os aclaratórios são recursos de fundamentação vinculada, exigindo para seu conhecimento a indicação de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em que teria incorrido o julgador (art. 1.022 do NCPC), não se prestando a sua utilização ao rejuízo da causa.

3. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp n.º 1.635.428/SC, de relatoria do eminente Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, firmou a seguinte tese: *A cláusula penal moratória tem a*

finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de outubro de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2073246 - RS
(2022/0044805-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FERNANDA MANUELLA BORNHAUSEN
ADVOGADOS : JUSCELINO CLAYTON CASTARDO - PR042201
DANIEL FERNANDO PASTRE - PR042216
AGRAVADO : FMM - ENGENHARIA - EIRELI
ADVOGADO : EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO - PR030591
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS DE SOUSA MIRANDA CARDOSO - SC011822B

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. OFENSA AO ART. 1.022 DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. COBRANÇA DE LUCROS CESSANTES. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM MULTA CONTRATUAL. TEMA N.º 970 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Os aclaratórios são recursos de fundamentação vinculada, exigindo para seu conhecimento a indicação de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em que teria incorrido o julgador (art. 1.022 do NCPC), não se prestando a sua utilização ao rejuízo da causa.

3. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp n.º 1.635.428/SC, de relatoria do eminente Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, firmou a seguinte tese: *A cláusula penal moratória tem a*

finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

FERNANDA MANUELLA BORNHAUSEN (FERNANDA) ingressou com ação de revisão contratual cumulada com indenização por danos materiais e morais contra FMM - ENGENHARIA - EIRELI (FMM) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), alegando descumprimento do contrato de promessa de compra e venda de imóvel firmado entre as partes, notadamente no que se refere ao prazo de entrega da obra.

Em primeira instância, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes para condenar as rés, (a) solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), bem como a suspenderem a cobrança de juros da obra desde 19/10/2016, e a devolverem aquelas parcelas eventualmente pagas pela parte autora a partir da referida data, até 19/4/2017, quando deixaram de efetivar as cobranças, atualizando-se o valor até a efetiva devolução, nos termos da fundamentação; e (b) a ré FMM - ENGENHARIA - EIRELI, exclusivamente, ao cumprimento da cláusula penal prevista em seu contrato, levando-se em conta o atraso na entrega da obra a partir de 19/10/2016 (e-STJ, fls. 263/278).

Irresignadas, FMM e FERNANDA apelaram, e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu parcial provimento apenas ao recurso da primeira ré, em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO. PROCEDIMENTO COMUM. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. FINANCIAMENTO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. JUROS DE OBRA. INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS E MATERIAIS.

1. Reconhecida a legitimidade passiva da CEF.

2. Cabível a condenação solidária da construtora juntamente com a instituição financeira na devolução do valor pago como juros de obra após o término do prazo contratualmente estabelecido para o término da obra e entrega da construção.

3. Inexistência de elementos a demonstrar a abusividade na cobrança da taxa de documentação.

4. Incabível a extensão de cláusula penal prevista em contrato estabelecido entre a parte autora e a construtora à CEF, visto que não

foi parte no contrato celebrado. Resta também desacolhido o pleito de inversão de cláusula penal contido em contrato de financiamento, devendo ser interpretada restritivamente.

5. Impossibilidade de cumulação de indenização prevista em cláusula penal com lucros cessantes, em consonância com o entendimento firmado pelo STJ.

6. Na espécie, configurado o dano moral, restando minorado o valor fixado a tal título.

7. Negado provimento à apelação da parte autora e provido em parte o apelo da ré (e-STJ, fl. 359).

Os dois embargos de declaração opostos por FERNANDA foram acolhidos, apenas para fins de prequestionamento (e-STJ, fls. 402/403 e 433/434).

Inconformada, FERNANDA manejou recurso especial com base no art. 105, III, alínea a, da CF, apontando a violação dos arts. 141, 492, 800, § 2º, e 1.022, I e II, do NCPC; 6º, VII, e 7º, I, do CDC; e 942, parágrafo único, do CC/02. Sustentou, em síntese, **(1)** contradição e omissão do acórdão recorrido no tocante a necessidade da condenação solidária das recorridas ao pagamento de lucros cessantes, bem como sobre a exclusão da multa contratual não solicitada na inicial; e **(2)** que as recorridas devem responder, solidariamente, pelo pagamento dos lucros cessantes, sendo de se destacar que a recorrente não formulou pedido de aplicação da multa prevista no compromisso de compra e venda firmado com a construtora, mas, tão somente, em relação a penalidade existente no contrato de financiamento.

O recurso não foi admitido em virtude (i) de o acórdão recorrido estar em consonância com as teses fixadas nos julgamentos do REsp 1.729.593/SP e do REsp 1.112.879/PR, sob o rito dos recursos repetitivos (Temas n.ºs 996 e 970/STJ); e (ii) incidência da Súmula n.º 83 do STJ, no tocante a impossibilidade de inovação recursal em embargos de declaração (e-STJ, fls. 478/483), tendo sido essa decisão mantida pelo TRF4 no julgamento de agravo interno.

Na sequência, FERNANDA interpôs agravo em recurso especial que, em juízo de reconsideração no agravo interno, dele se conheceu para negar provimento ao apelo nobre, consoante a ementa a seguir:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. OFENSA AO ART. 1.022 DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. COBRANÇA DE LUCROS CESSANTES. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM MULTA CONTRATUAL. TEMA Nº 970 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

Nas razões do presente agravo interno, FERNANDA reiterou a

argumentação deduzida no apelo nobre, alegando **(1)** negativa da prestação jurisdicional; e **(2)** a aplicação equivocada pelo Tribunal de origem dos Temas n.ºs 970 e 996 do STJ, devendo ser mantida a condenação aos lucros cessantes em detrimento da multa contratual, por ter sido esta última fixada sem o correspondente pedido na inicial.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fls 598/599).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o recurso em análise foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

(1) Da ofensa ao art. 1.022, II, do NCPC

Nas razões do recurso especial, FERNANDA sustentou, preliminarmente, omissão do acórdão recorrido, uma vez que, ao conceder indenização não requerida pela parte autora (multa contratual), o órgão julgador deixou de condenar as corrês a título de lucros cessantes, violando o princípio da adstrição.

Contudo, sem razão.

Sobre o tema, o TRF4 assim consignou:

O embargante insurge-se contra acórdão prolatado, que denegou a concessão de lucros cessantes, em virtude de já ter a sentença atribuído indenização decorrente de multa contratual prevista em promessa de compra e venda, em observância à tese firmada no Tema 970 do STJ, cujo o conteúdo reproduzo in verbis:

A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes.

Observo, no caso em tela, que a parte embargante/autora, quando da propositura da ação, intentou o provimento tanto da indenização decorrente de multa contratual, como de lucros cessantes.

O juízo de origem bem analisou e fundamentou, em sentença, as razões de concessão de multa contratual prevista no negócio jurídico entabulado pela parte embargante com a construtora FMM. Contra essa decisão, não houve insurgência das partes quanto à questão e, por essa razão, este Tribunal não julgou a matéria afeita ao afastamento da multa contratual, visto que descabe a esta Corte conhecer e julgar de questões não suscitadas em recurso, ressalvadas as matérias pronunciáveis de ofício. A parte recorrente, inclusive, requereu que a condenação ao pagamento de multa contratual fosse estendida também à corré CEF - o que demonstra que anuiu à condenação disposta em sentença acerca da multa contratual -, restando o apelo desacolhido por esta Corte, visto estar a cláusula penal disposta em contrato de que a CEF não fez parte.

Tendo a embargante recorrido, em sede de apelação, no que tange ao pedido de concessão de lucros cessantes, coube a este Tribunal manifestar-se acerca da questão devolvida, no sentido da impossibilidade de cumulação de verbas decorrentes de cláusula penal e de lucros cessantes, em consonância com o Tema 970.

Desse modo, não tendo oposto recurso cabível contra a matéria contida em sentença a fim de afastar a multa contratual aplicada, não cabia a esta Corte julgar a matéria e, por consequência, muito menos cabe apreciá-la em embargos de declaração.

Em sede de embargos, inova a parte recorrente, afirmando que em nenhum momento postulou o pagamento de multa contratual disposta na promessa de compra e venda firmada com a construtora FMM, tendo o juízo de origem lhe provido indenização jamais pleiteada.

Ora, tal situação é inconcebível. A parte embargante/autora, quando do ajuizamento da ação, intentou o provimento tanto da indenização decorrente de multa contratual, bem como de lucros cessantes, tendo a sentença lhe conferido a multa contratual. No curso do processo, em virtude de o STJ, no Tema 970, ter firmado entendimento de que descabe cumulação de indenização proveniente de cláusula penal e lucros cessantes, pretende agora o embargante não mais a indenização por multa contratual, mas por lucros cessantes, alegando para tanto que não postulou o provimento concedido pelo juízo de origem.

Tal debate, conforme já explicitado, resta impossibilitado via de embargos de declaração, visto que por tal medida somente é dado ao órgão julgador se manifestar, esclarecer ou corrigir algum ponto sobre o qual se pronunciou ou deveria ter se pronunciado.

Se a questão não foi suscitada pelas partes oportunamente, sendo ventilada apenas nos embargos declaratórios, o Tribunal não está obrigado a sobre ela se manifestar quando do julgamento do recurso, não havendo que se cogitar em omissão no acórdão. Nesse sentido são os julgados do STJ, que seguem:

[...]

Rejeitados os embargos declaratórios no ponto, por corolário lógico, também resta desacolhida a alegação de que entre as duas modalidades de indenização cabíveis - multa contratual e lucros cessantes -, a escolha compete ao consumidor. A uma, porque, conforme já mencionado, o afastamento da multa contratual não foi apreciado no acórdão recorrido, constituindo inovação recursal. A duas, porque a escolha cabe ao demandante à propositura da ação; porém, não realizada a escolha, postulando a parte autora o provimento das duas alternativas, a decisão passa a ser do juízo.

Melhor sorte não assiste à alegação de contradição ao ser a CEF condenada solidariamente a reparar os danos sofridos pela parte embargante e, ao mesmo tempo, ser exonerada do pagamento de multa contratual, visto que o acórdão recorrido explicitou a

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, pois, a pretexto da alegação de ofensa ao art. 1.022, II, do NCPC, o que busca FERNANDA é apenas manifestar o seu inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável, não se prestando a estreita via dos embargos de declaração a promover o rejuízo da causa, já que inexistentes quaisquer dos vícios elencados no referido dispositivo da lei adjetiva civil.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A propósito, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. DANOS MORAIS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. LIMITAÇÃO DE COBERTURA. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. Verifica-se que o Tribunal estadual analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

3. A falta de impugnação de argumento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado, a argumentação dissociada bem como a ausência de demonstração da suposta violação à legislação federal impedem o conhecimento do recurso, na esteira dos enunciados n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. A revisão das conclusões estaduais demandaria, necessariamente, o revolvimento das cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.500.162/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 25/11/2019, DJe 29/11/2019 - sem destaque no original).

Não há que se falar, portanto, em negativa da prestação jurisdicional.

(2) Da condenação por lucros cessantes

Por sua vez, a ora insurgente afirmou a aplicação equivocada pelo Tribunal Regional dos Temas n.ºs 970 e 996/STJ, fixados por esta Corte no julgamento de

recursos repetitivos, pugnando pela condenação solidária da construtora FMM e da CEF ao pagamento de lucros cessantes, devendo ser afastada, em contrapartida, a multa contratual reconhecida em seu favor, por ter sido fixada pelo aresto recorrido sem o correspondente pedido na inicial.

Ocorre que, no caso, conforme assinalado pelo TRF4 no julgamento dos embargos de declaração, *a parte embargante/autora, quando da propositura da ação, intentou o provimento tanto da indenização decorrente de multa contratual, como de lucros cessantes* (e-STJ, fl. 407). Desse modo, *postulando a parte autora o provimento das duas alternativas, a decisão passa a ser do juízo* (e-STJ, fl. 408).

O entendimento firmado acima está em plena consonância com a jurisprudência da Segunda Seção do STJ, firmada na sistemática dos recursos repetitivos, no julgamento do REsp n.º 1.635.428/SC (Tema n.º 970), no sentido de que não é possível a cumulação da cláusula penal com os lucros cessantes.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA. NOVEL LEI N. 13.786/2018. CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA. NATUREZA MERAMENTE INDENIZATÓRIA, PREFIXANDO O VALOR DAS PERDAS E DANOS. PREFIXAÇÃO RAZOÁVEL, TOMANDO-SE EM CONTA O PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. CUMULAÇÃO COM LUCROS CESSANTES. INVIABILIDADE.

1. A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015, é a seguinte: A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes.

2. No caso concreto, recurso especial não provido.

(REsp 1.635.428/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, j. 22/5/2019, DJe 25/6/2019)

No ponto, não merece reparo o acórdão recorrido.

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente,

poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do NCPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.073.246 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0044805-4

Número de Origem:
50003657620184047214

Sessão Virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDA MANUELLA BORNHAUSEN

ADVOGADOS : JUSCELINO CLAYTON CASTARDO - PR042201

DANIEL FERNANDO PASTRE - PR042216

AGRAVADO : FMM - ENGENHARIA - EIRELI

ADVOGADO : EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO - PR030591

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS DE SOUSA MIRANDA CARDOSO - SC011822B

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FERNANDA MANUELLA BORNHAUSEN

ADVOGADOS : JUSCELINO CLAYTON CASTARDO - PR042201

DANIEL FERNANDO PASTRE - PR042216

AGRAVADO : FMM - ENGENHARIA - EIRELI

ADVOGADO : EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO - PR030591

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS DE SOUSA MIRANDA CARDOSO - SC011822B

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de outubro de 2022